



## NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA N° 045/2013

**Para:** Marília Carvalho de Melo  
Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Ref.:** Análise jurídica do procedimento de equiparação de entidade (AGB Peixe Vivo) à condição de Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Pará, Estado de Minas Gerais.

**1. Preliminares.** A Procuradoria do IGAM / Núcleo de Direito Ambiental do SISEMA recebeu uma solicitação da Diretora Geral do IGAM a fim de que seja realizada a análise jurídica do procedimento de equiparação de entidade (AGB Peixe Vivo) à condição de Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Pará, Estado de Minas Gerais, vide o Memorando n° 478 na folha 49.

Com o referido Memorando vieram os autos do procedimento, que são constituídos pelos seguintes documentos: cópia do Relatório Técnico Administrativo n° 03/2012 da GECOB (folhas 01 a 03); cópia do Ofício n° 056/2012 da GECOB (folhas 04 e 05); cópia da publicação da Deliberação CERH n° 330/2013 (folha 06); cópia da ata da 80ª reunião ordinária do CERH (folha 07); e cópia da publicação da ata da 80ª reunião ordinária do CERH (folha 08).

Também: cópia da convocação da plenária do CBH do Rio Pará (folha 09); cópia da ata da plenária do CBH Rio Pará (folha 10); termo da Deliberação Normativa n° 23/2013 do CBH do Rio Pará (folhas 11 a 13); convite do CBH Rio Pará à AGB Peixe Vivo (folha 14); cópia da convocação da ordinária da AGB Peixe Vivo (folha 15); cópia da ata da 12ª reunião ordinária da AGB Peixe Vivo (folhas 16 a 19); e declaração da AGB Peixe Vivo (folha 20); Ofício n° 179/2013 da AGB Peixe Vivo (folha 21).

Ainda: cópia da Deliberação Normativa n° 017/2009 do CBH Rio Pará (folhas 23 a 35); cópia da 6ª alteração do estatuto social da AGB Peixe Vivo (folhas 36 a 44); certificado de registro da AGB Peixe Vivo junto ao CAGEC (folha 45); Parecer Técnico n° 011/2013 da GECOB (folha 48); e o referido Memorando n° 478 da Diretoria Geral do IGAM (folha 49).

**2. Do Processo.** No dia 11 de setembro de 2012 a GECOB / IGAM opinou pela desequiparação da AGB Peixe Vivo das funções de entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Pará em razão do esgotamento do prazo para a assinatura de contrato de gestão (que se iniciou a partir do ato de equiparação, ocorrido em 26 de agosto de 2009), sem, contudo, ser vedada a apresentação de novo requerimento para fins de equiparação, vide as folhas 01 a 03.



Em 18 de setembro de 2012 o CERH se reuniu e, entre outros atos, aprovou a desequiparação mencionada. A decisão do CERH foi posteriormente formalizada por meio da Deliberação Normativa nº 330/2013, cuja publicação ocorreu em momento posterior, isto é, em 17 de abril de 2013, vide as folhas 06 a 08 dos autos.

No dia 27 de fevereiro do presente ano, o CBH do Rio Pará realizou uma reunião extraordinária na qual deliberou e aprovou a indicação da AGB Peixe Vivo à condição de entidade equiparada à Agência de Bacia. Essa decisão do CBH do Rio Pará foi formalizada por meio da Deliberação Normativa nº 23/2013, vide as folhas 09 a 14 dos autos.

Em 08 de março de 2013 o CBH do Rio Pará apresentou um convite à AGE Peixe Vivo para o exercício da função de entidade equiparada, folha 14. No dia 17 de junho de 2013, o conselho de administração da AGB Peixe Vivo se reuniu ordinariamente a fim de tratar, em outros assuntos, do referido convite, que, por fim, foi aprovado. No dia 10 de julho de 2013, a Diretora Geral da AGB Peixe Vivo encaminhou o Ofício nº 179/2013 para o IGAM a fim de comunicar o interesse de a instituição atuar como entidade equiparada, vide as folhas 14 a 21 dos autos.

Com o mencionado Ofício nº 179/2013 foram enviados os já referidos documentos que compõem os autos bem como uma cópia da Deliberação Normativa nº 017/2009 do CBH Rio Pará, uma cópia da 6ª alteração do estatuto social da AGB Peixe Vivo, vide as folhas 23 a 44 dos autos.

Por fim, no dia 31 de julho de 2013 foi emitido o Parecer Técnico nº 011/2013 em que a GECOB opinou pela equiparação da AGB Peixe Vivo em razão. No dia seguinte, foi emitido o certificado de registro da AGB Peixe Vivo junto ao CAGEC, vide as folhas 45 a 48 dos autos.

**3. Do Parecer Técnico nº 011/2013.** Como se pode notar a partir da análise do referido documento (isto é, do Parecer Técnico), a GECOB estima o potencial de arrecadação anual com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na ordem de R\$4.042.416,00 (quatro milhões e quarenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis) na Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

Aduz a GECOB que a quantia estimada de arrecadação seria suficiente apenas para a manutenção da entidade equiparada, uma vez que, do montante total arrecado ao longo do ano, só podem ser destinados 7,5% (sete vírgula cinco por cento) à entidade equiparada e também ao monitoramento de corpos de água na Bacia Hidrográfica.

Mesmo assim a GECOB argumenta que a AGB Peixe Vivo já atua como entidade equiparada nas Bacias Hidrográficas do Rio das Velhas, do Rio Paracatu e do Rio Urucuia e que, por isso, não haveria comprometimento da viabilidade econômico-financeira para o funcionamento da entidade equiparada na Bacia do Rio Pará ou da utilização de valores arrecadados para a atividade de monitoramento de corpos de água.



Por fim, a GECOB conclui que a AGB Peixe Vivo atende a todos os requisitos técnicos para obter a equiparação e, assim, atuar como entidade na Bacia Hidrográfica do Rio Pará, veja as referidas folhas 45 a 48 dos autos.

**4. Dos Comitês de Bacia Hidrográfica.** Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a analisar a disciplina jurídica que se aplica ao ato proposto. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar 75/2004 e da Lei Complementar 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

Instituídos por ato do Governador do Estado, segundo a regra do art. 35, parágrafo único, da Lei Estadual 13.199/1999, os Comitês de Bacias Hidrográficas são Órgãos colegiados que detêm competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de atuação, de acordo com a regra do art. 43 da mencionada Lei Estadual. Dentre as suas competências, os Comitês de Bacia Hidrográfica devem zelar por, conforme estabelece a referida regra do art. 43, da Lei Estadual:

A) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos na sua área de atuação; B) aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações; C) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido; D) aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; E) estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; F) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica.

Entre as mencionadas competências, destaca-se o poder/dever de aprovar o Plano Diretor da respectiva Bacia Hidrográfica (vide a regra do art. 11 da Lei Estadual). Por meio desse instrumento são estabelecidas as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança, cuja aplicação se dará no financiamento de programas, planos e projetos a serem desenvolvidos na Bacia e que visem à melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, a partir de da colaboração de todos os Segmentos da Administração Pública e da Sociedade Civil.

**5. Das Agências de Bacia Hidrográfica e das Entidades Equiparadas.** Entretanto, como os referidos Comitês são desprovidos de personalidade jurídica própria, os referidos órgãos serão representados e apoiados por Agências de Bacias Hidrográficas (ou Entidades a essas equiparadas), *ex vi* a norma do art. 38 da Lei Estadual 13.199/1999.



As Agências de Bacia Hidrográfica são Entes dotados de personalidade jurídica própria, que atuam como unidades executivas descentralizadas de apoio ao Comitê de Bacia Hidrográfica. Além disso, segundo dispõe a regra do aludido artigo 38 da Lei Estadual, as Agências responderão pelo suporte administrativo, técnico e financeiro dos Comitês, e, ainda, pelo gerenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na área de sua atuação, que pode corresponder a um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas.

A instituição das Agências de Bacia pressupõe a anuência dos respectivos Comitês, devendo a proposta de sua criação ser encaminhada para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, bem como autorização legislativa, nos termos das normas dos artigos 37 e 44, parágrafo único, da Lei Estadual 13.199/1999.

**6. Da Equiparação de Entidades e Das Condições Normativas.** Por outro lado, enquanto não forem criadas as Agências de Bacia, a norma estipulou a possibilidade de se delegarem as competências a uma terceira Entidade, o que ensejaria a equiparação desta Entidade à Agência de Bacia, de acordo com as regras do art. 37, § 2º, do art. 44, parágrafo único, e do art. 47 da Lei Estadual.

O ato de equiparação, a ser praticado pelo CERH/MG (de acordo com as regras do art. 41 da Lei Estadual), será antecedido por Procedimento de solicitação por parte dos Comitês interessados na instituição e no desempenho de Agência em suas áreas de atuação, conforme estabelece a regra do art. 47 da Lei Estadual e a regra do art. 2º, § 2º, da Deliberação Normativa 19/2006 do CERH/MG – Deliberação que regulamenta o Procedimento de solicitação e de equiparação de Entidades.

Para tanto, é necessário o cumprimento dos requisitos fixados pelas regras do art. 39 e do art. 47 da Lei Estadual, e pelas regras da Deliberação Normativa do CERH/MG 19/2006: **a prévia existência do Comitê de Bacia**, uma vez que o processo de equiparação se inicia mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas encaminhando a proposta ao CERH-MG para aprovação; além da comprovada **viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso das águas**, para suportar as despesas de implantação, custeio e manutenção técnica e administrativa da agência de bacia.

Estabelece a mencionada Deliberação Normativa 19/2006 do CERH/MG, em seu artigo 2º, que compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM estimular a equiparação de Entidades à Agência de Bacia Hidrográfica onde houver viabilidade financeira de um ou mais Comitês consubstanciada na comprovação de que os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água serão suficientes para as despesas com o custeio, implantação e manutenção da Entidade Equiparada.

O referido potencial de arrecadação de cada Bacia Hidrográfica comprovar-se-á mediante Relatório Técnico a ser elaborado pelo IGAM, que o encaminhará junto com a solicitação de equiparação da entidade à Agência de Bacia, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



A equiparação, em todo o caso, somente poderá ocorrer em relação a duas espécies de Entidades: Consórcios ou Associações Intermunicipais de Bacias, e Associações Regionais e Multissetoriais de Usuários de Recursos Hídricos, vide a mencionada regra do art. 37, §2º da Lei Estadual. Essas Entidades deverão se organizar enquanto pessoas jurídicas de direito privado termos da regra do artigo 47 e § 1º da Lei Estadual 13.199/99 e as regras dos arts. 8º e 9º da DN 19/2006 do CERH/MG.

Para que tais Entidades sejam equiparadas às Agências de Bacia e exerçam as atribuições conferidas pela regra do artigo 45, da Lei Estadual 13.199/1999, é mister a observância de requisitos de ordem formal previstos na DN 19/2006 do CERH/MG. Especificamente, quanto às Associações Regionais, Locais e ou Multissetoriais, a estabelece as seguintes condições:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:

I -constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II -estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

- a. Assembléia Geral de Associados;
- b. Conselho de Administração;
- c. Diretoria Executiva;
- d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação”.



Por outro lado, a regra do artigo 2º da DN 22/2008 do CERH/MG acrescentou como documentação obrigatória para o processo de equiparação a pertinente à regularidade jurídica e fiscal:

“Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de **documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM**”. Grifou-se

É importante esclarecer que as Entidades obterão formalmente a autonomia técnica e financeira (para o exercício de suas atribuições) mediante a assinatura de um Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado de Minas Gerais, conforme preconiza a regra do artigo 4º, da DN 19/2006 do CERH/MG:

“Art. 4º- (...)

§3º. O contrato de gestão é acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autônomas técnica, administrativa e financeira, regulamentado pelo Decreto nº 41.578/01 e de acordo com esta Deliberação”.

**7. Da Natureza Jurídica da AGB Peixe Vivo e do Caráter Multissetorial dos Membros.** Para atuar como entidade equiparada, a pessoa jurídica deve ser efetivamente uma associação multissetorial de usuários de recursos hídricos que congreguem, entre seus Membros, representantes de pelo menos dois setores, segundo a regra do art. 9º, *caput*, da DN 19/2006 também do CERH/MG.

Além do mais, segundo a regra do art. 13 da Deliberação Normativa 04/2002 do CERH/MG, os setores de usuários são classificados dentre as seguintes utilizações (ou usos) de recursos hídricos: 1. Abastecimento urbano; 2. Indústria, captação e diluição de efluentes industriais; 3. Irrigação e uso agropecuário; 4. Hidroeletricidade; 5. Hidroviário; e 6. Pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

Portanto, é necessário verificar se a AGB Peixe Vivo se adequa às exigências normativas. De acordo com o dispositivo do art. 1º e do 2º do estatuto social da AGB Peixe Vivo, a entidade se constitui como pessoa jurídica de direito privado, associação multissetorial de usuários de recursos hídricos, vide a redação do r. art. 2º:



“Art. 2º - Poderão compor a AGB Peixe Vivo pessoas jurídicas, associações e entidades representativas de sociedade civil, empresas usuárias de recursos hídricos, bem como as associações, federações e instituições legalmente constituídas, que representem os interesses dos usuários, desde que aprovados pelo Conselho de Administração”.

Pela análise dos documentos emitidos pela própria AGB Peixe Vivo somente foi possível identificar os seguintes membros, vide a cópia da ata da 12ª reunião ordinária da AGB Peixe Vivo, vide as folhas 16 a 19 dos autos:

COPASA, do setor de abastecimento urbano; Arcelor Mittal S/A, Holcim Brasil S/A, Ligas de Alumínio S/A, Vale S/A, AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda, do setor da indústria; CEMIG S/A, do setor de hidroeletricidade; e Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade, Siniextra, Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas e Procittá, de setores não identificados.

Assim, à vista dos mencionados documentos, fica demonstrada a adequação da AGB Peixe Vivo às mencionadas regras do art. 13 da DN 04/2002 e do art. 9º, *caput*, da DN 19/2006, ambas do CERH/MG.

**8. Da Regularidade do Processo e Da Viabilidade Financeira.** Como visto no item 2 desta Nota Jurídica, o processo se iniciou com a realização de uma reunião extraordinária do CBH do Rio Pará na qual se deliberou e se aprovou a indicação da AGB Peixe Vivo à condição de entidade equiparada à Agência de Bacia, cuja decisão foi objeto da Deliberação Normativa nº 23/2013, veja as folhas 09 a 14 dos autos.

Como argumentado, caso não haja Agência instalada em determinada Bacia Hidrográfica, será possível a equiparação de uma entidade para o exercício das atribuições daquela, veja mais uma vez as regras do art. 37, § 2º, do art. 44, parágrafo único, e do art. 47 da Lei Estadual. É o que ocorre em relação à Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

Além do mais, todos os atos do procedimento de equiparação foram praticados (até o momento, ressalta-se) em conformidade com as regras do art. 39 e do art. 47 da Lei Estadual 13.199/1999, e com a regra do art. 2º, § 2º, da Deliberação Normativa 19/2006 do CERH/MG, inclusive no que se refere à viabilidade financeira para a instalação e para a operacionalização, nos termos do já aludido Parecer Técnico nº 011/2011 da GECOB.



**9. Conclusão.** Sendo assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, a Procuradoria do IGAM entende que o processo de equiparação da AGB Peixe Vivo como entidade delegatária de Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Pará foi conduzido de maneira regular até o presente momento e que a proposta se mostra em conformidade com a disciplina normativa pertinente.

Nesse sentido, a Procuradoria do IGAM submete à apreciação da Diretora Geral do IGAM a presente nota jurídica a fim de que aprecie a conveniência e a oportunidade da prática do ato proposto.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

**Daniel de Resende Travessoni**  
Analista Ambiental – Advogado  
Procuradoria do IGAM / Núcleo de Direito Ambiental  
MASP 1.250.497-3  
OAB/MG 98.386

De acordo com a Nota Jurídica *supra*.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

**Ricardo Silva Viana Júnior**  
Procurador Chefe do IGAM  
Procuradoria do IGAM / Núcleo de Direito Ambiental  
MASP 1.211.053-2  
OAB/MG 83.039



**PARECER TÉCNICO nº 011/GECOB/DGAC/IGAM/SISEMA**

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE EQUIPARAÇÃO À AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO.

Atendendo ao pedido do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, conforme Deliberação Normativa nº 023, de 27 de fevereiro de 2013 que aprovou a indicação da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo – como agência de bacia Hidrográfica do CBH Pará – UPGRH SF2, segue parecer técnico quanto à sustentabilidade financeira da agência com os recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Os estudos realizados pela Gerência de Cobrança pelo Uso da Água – GECOB – do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, no ano de 2006, consubstanciados no Parecer Técnico nº 01/2007/GCUA, estimaram o potencial de arrecadação com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de cada UPGRH do Estado de Minas Gerais. Para tanto, foi utilizado como base de cálculo o banco de dados de outorgas concedidas pelo IGAM até novembro de 2006, ao passo que como metodologia de cobrança foi adotada a do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP – a partir do ano de 2007.

Ademais, o estudo concluiu que o potencial de arrecadação da Bacia Hidrográfica do Rio Pará – UPGRH SF2 – com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é na ordem de R\$ 4 milhões de reais ao ano, conforme tabela abaixo:

TABELA 1

Bacia Hidrográfica do Rio Pará				
Cobrança	VALORcap (R\$/ano)	VALORcons (R\$/ano)	VALORdbo (R\$/ano)	Total (R\$/ano)
Saneamento	559.217	228.919	1.373.516	2.161.653
Indústria	1.315.376	538.458	-	1.853.834
Agropecuária	13.309	13.620	-	26.929
Total	1.887.902	780.997	1.373.516	4.042.416



Por outro lado, os custos de implementação e manutenção das entidades equiparadas existentes são de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ao ano, variando de acordo com a sua abrangência.

Conforme o disposto no artigo 28, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, apenas 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos pode ser usado para "pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH - MG". Dessa forma, a AGB Peixe Vivo, já é a entidade equiparada que recebe os recursos da cobrança da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e da Bacia do Rio São Francisco (Federal), portanto já possui sustentabilidade financeira, conforme mostrado nas tabelas que seguem:

TABELA 2

Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas		
Arrecadação R\$ *	7,5%	92,5%
9.000.000,00	675.000,00	8.325.000,00

\* valor aproximado

TABELA 3

Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco		
Arrecadação R\$ *	7,5%	92,5%
20.000.000,00	1.500.000,00	18.500.000,00

\* valor aproximado

Tendo em vista que 7,5% do potencial de arrecadação da bacia do Rio Pará equivale a mais de trezentos mil reais ao ano, esclarecemos que apesar da existência de previsão legal para aplicação no sustento do sistema de monitoramento, consideramos que esta quantia é suficiente apenas para manutenção da entidade equiparada à Agência de Bacia.

Nesse sentido, o §1º, do artigo 2º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 19/2006 dispõe que caberá ao IGAM e à SEMAD buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, visando à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira das Agências de Bacias ou entidades equiparadas, nos termos do art. 45, da Lei nº 13.199/99.

Da mesma forma, o §2º, do artigo 7º, da mencionada DN estabelece que "para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais,



socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 03 (três) entidades equiparadas.”

Importante ressaltar que mesmo sendo a AGB Peixe Vivo uma entidade já equiparada à agência das bacias hidrográficas do Rio das Velhas (UPGRH SF5), do rio Paracatu (SF7) e do rio Urucuia (SF8), a equiparação aqui pretendida não contraria o disposto na Deliberação Normativa 19/2006 que prevê até três agências para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Assim, considerando que a AGB Peixe Vivo manifestou o seu interesse em ser a Entidade Equiparada do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará através do ofício AGBPV nº 179/2013, em observância ao comando legal e ao princípio da integração e solidariedade entre as bacias hidrográficas do Estado e, em busca de uma melhor condução da Política Estadual de Recursos Hídricos, de forma a garantir uma gestão mais descentralizada, participativa e integradora, consideramos pertinente que a equiparação da AGB Peixe Vivo tenha a anuência da maioria das demais UPGRH's da parte mineira da Bacia do Rio São Francisco.

Assim, concluímos que a AGB Peixe Vivo atende a todos os requisitos técnicos previstos na legislação mineira para que a mencionada entidade seja equiparada à Agência de Bacia do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013.

Débora de Viterbo dos Anjos Oliveira  
Gerente de Cobrança pelo Uso da Água  
MASP - 1149094-3

Elizabeth Dutra de Faria Ferreira  
Gerência de Cobrança pelo Uso da Água  
MASP- 10208379

De Acordo:

Renata Maria de Araújo  
Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacia  
MASP 1.150.756

EM BRANCO